



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.159, DE 2024

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Dispõe sobre a elaboração do plano de ação da educação escolar indígena, em cada território etnoeducacional, de forma a abranger a todas as etapas e modalidades da educação básica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Dispõe sobre a elaboração do plano de ação da educação escolar indígena, em cada território etnoeducacional, de forma a abranger a todas as etapas e modalidades da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os povos indígenas e os Estados e Municípios sobre os quais incidam os respectivos territórios etnoeducacionais participarão da elaboração do respectivo plano de ação da educação escolar indígena, que abrangerá todas as etapas e modalidades da educação básica.

§ 1º Na hipótese em que todo o território etnoeducacional de uma nação indígena esteja contido num único Município, este elaborará e executará o plano previsto no *caput*, em regime de colaboração com o respectivo Estado;

§ 2º Nos casos em que o território etnoeducacional abranger mais de um Município, o plano de ação da educação escolar indígena será elaborado e executado em regime de colaboração, pelos Municípios e Estados envolvidos.

§ 3º As escolas municipalizadas em aldeias indígenas poderão oferecer o ensino médio, com o devido investimento por parte do Município, com apoio técnico e financeiro por parte dos Estados envolvidos e da União.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para respeitar e preservar a cultura indígena, é essencial que as escolas municipalizadas em aldeias indígenas possam também oferecer o ensino médio, com o devido investimento por parte do município.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante

Em seu estudo sobre a educação indígena, os pesquisadores do Inep, Márcio Alexandre Barbosa Lima e Robson dos Santos destacam, ao mesmo tempo em que lamentam, a ausência de estratégias específicas para os povos indígenas. Destacam os autores (*In: Aldear os Planos Nacionais de Educação: a educação escolar indígena e os desafios para o próximo decênio*, p. 178):

*A efetivação dos direitos educacionais dos povos indígenas tem como desafio romper com os **obstáculos que o regime de colaboração entre os sistemas de ensino apresenta**. Metade das escolas e das matrículas indígenas está sob responsabilidade dos municípios e a outra metade com os estados. Essa **coordenação dispersa** da educação indígena já estava apontada no primeiro Plano Nacional de Educação e os dados revelam que o desafio permanece para o novo PNE*

A Constituição Federal dispõe:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§

1º

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Da leitura não açada do texto constitucional conclui-se que:

- as áreas de atuação prioritária dos municípios são o ensino fundamental e a educação infantil;
- o município **não está impedido** de atuar no ensino médio, embora a orientação constitucional seja no sentido de deixar esta etapa da educação básica, prioritariamente, a cargo dos estados e do DF.

O município também não está afastado da atuação na educação indígena.

Dispõe a Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação-PNE em vigor:

Art. 8º Os **Estados, o Distrito Federal e os Municípios** deverão elaborar seus correspondentes planos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante

educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I

-

.

II - **considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;**

Este comando refere-se aos planos de educação de todas as esferas federativas, inclusive a municipal.

Também a Lei do novo Fundeb permanente (Lei nº 14.113/2020) dispõe que integrarão seus Conselhos de Acompanhamento e Controle Social-CACS, representantes das escolas indígenas na esfera municipal, quando houver (art. 34, § 1º, IV).

A educação indígena deve ser diferenciada e deve atender às necessidades específicas de cada povo.

Assim, o Decreto nº 6.861/2009 dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e **define sua organização em territórios etnoeducacionais**. Prevê este diploma:

Art.

6º

Parágrafo único. Cada território etnoeducacional compreenderá, **independentemente da divisão político-administrativa do País**, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhados.

O art. 7º do citado Decreto prevê que cada território etnoeducacional contará com **plano de ação para a educação escolar indígena**, elaborado por comissão integrada por:

- um representante do Ministério da Educação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante

- um representante da FUNAI;
 - um representante de cada povo indígena abrangido pelo território etnoeducacional ou de sua entidade; e
 - um representante de cada entidade indigenista com notória atuação na educação escolar indígena, no âmbito do território etnoeducacional.
- obrigatoriamente, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e **Municípios, sobre os quais incidam o território etnoeducacional.**

O art. 8º, parágrafo único, desse mesmo diploma prevê que o Ministério da Educação **colocará à disposição dos entes federados envolvidos** equipe técnica que prestará assistência na elaboração dos planos de ação e designará consultor para acompanhar sua execução.

Assim, se por um lado, são os entes federados que, do ponto de vista administrativo, são os responsáveis por organizar os territórios etnoeducacionais, por outro, devem ser respeitadas as necessidades e especificidades da educação escolar indígena – como preconiza o art. 1º do Decreto nº 6.861/2009.

São esses os motivos que justificam a apresentação deste Projeto de Lei e pelos quais peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**
(PL-RJ)

